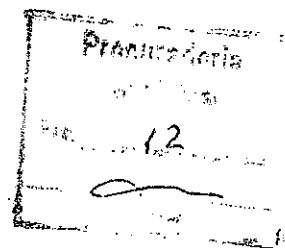




ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



NOTA INPI/ PROC/CJCONS/ Nº 56/08.

Ref.: Processo INPI nº 52400.005319/7

Em, 15/01/2008.

Ementa: Projeto de Lei n.º 1.984 de 2003 que altera o inciso XIII do artigo 7º da Lei n.º 9.6110, de 19 de fevereiro de 1998. Pretende incluir as normas da ABNT entre as obras intelectuais protegidas. Enquadramento das normas em questão no inciso IV do art. 8º da Lei 9.610/98. Pela não alteração da lei na forma pretendida.

Srª. Coordenadora da Consultoria,

I – RELATÓRIO

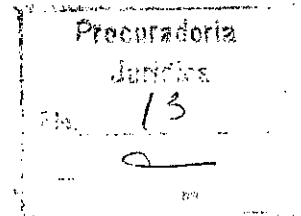
1. Trata-se de pedido formulado pela Assessoria Parlamentar do Ministério do desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ao presidente do INPI de análise e preparo de Nota Técnica sobre o Projeto de Lei n.º 1.984 de 2003 de autoria do Deputado Ricardo Barros que altera o inciso XIII do artigo 7º da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, Lei de Direitos Autorais, incluindo as normas da ABNT entre as obras intelectuais protegidas e de seu substitutivo de autoria do Deputado Colbert Martins que ao eliminar a expressão “elaboradas pela Associação Brasileiras de normas Técnicas ” pretende ver protegidas todas as normas técnicas .

2. Feito este breve relato passamos a análise da questão.

II – DO MÉRITO



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



3. Em um primeiro momento caberia definir o que é propriedade intelectual para, posteriormente, analisarmos se as normas em questão poderiam estar sob a égide da legislação em vigor sobre a matéria.
4. Segundo o magistério de Luiz Otávio Pimentel *"As diversas produções da inteligência humana e alguns institutos afins são denominadas genericamente de propriedade imaterial ou intelectual, dividida em dois grandes grupos, no domínio das artes e das ciências: a propriedade literária, científica e artística, abrangendo os direitos relativos às produções intelectuais na literatura, ciência e artes; e no campo da indústria: a propriedade industrial, abrangendo os direitos que têm por objeto as invenções e os desenhos e modelos industriais, pertencentes ao campo industrial"*. (grifos nossos)
5. Na lição de Deocleciano Torrieri Guimarães a propriedade intelectual ou imaterial é um direito sobre coisas corpóreas, ou seja, *"pertinentes a produções intelectuais do domínio literário, científico, artístico, bem como àqueles que têm por objetivo invenções, desenhos e modelos industriais"*
6. No Vocabulário jurídico de De Plácido e Silva encontramos: *"Em relação às obras literárias, científicas ou filosóficas, denominadas de obras ou produções do pensamento, e às obras artísticas (escultura, pintura), a propriedade intelectual é geralmente conhecida pela denominação direitos autorais. E quanto às invenções, na terminologia do Direito Comercial, designam-se, especialmente, propriedades industriais, que se concretizam pelas patentes de invenções, expedidas pelo poder público em favor dos inventores"* (SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. p.479-480)
7. Assim, das definições acima transcritas verifica-se que o direito da Propriedade Intelectual é gênero, que congrega suas espécies distintas que são; Direitos Autorais e Conexos e Direitos da Propriedade Industrial. Os direitos do autor e conexos impedem a cópia e reprodução do produto protegido, enquanto que os direitos da propriedade intelectual impedem a reprodução da fórmula do produto. Sendo que as normas em questão se enquadrariam no campo dos direitos autorais e conexos.
8. No direito pátrio, a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, prescreve em seu artigo 7.º, *caput*, que se pretende alterar, o que são obras intelectuais, *in verbis*:

"Art. 7.º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como :".



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

9. Deste modo, deixou patente o legislador brasileiro que a propriedade intelectual refere-se "às criações do espírito".

10. Na justificação do Projeto de Lei, o Dep. Ricardo Barros alega que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é uma sociedade sem fins lucrativos reconhecida como órgão de utilidade pública pela Lei 4.150/62, a qual dispõe em seu art. 5º que, enquanto ela aplicar na manutenção de sua administração, instalações e serviços as rendas que auferir, será mantida em seu favor, no Orçamento Geral da República, dotação orçamentária. Acrescenta ainda que ela mantém uma infra-estrutura de 12 (doze) mil técnicos bem como 53 (cinquenta) Comitês Brasileiros de Normatização espalhados por várias regiões do país e que para fazer face a tais despesas sempre se garantiu o direito exclusivo de explorar suas obras com base nos artigos. 28 e 29 da Lei 9.610/98. E aduz que, recentemente, algumas empresas passaram a alegar que tais normas técnicas não estariam protegidas por estarem supostamente enquadradas nos incisos I ou IV do art. 8º do referido diploma legal que determina o que não é objeto de proteção como direitos autorais.

11. Nas palavras do ilustre deputado tais normas de uso facultativo e, portanto, sem caráter vinculante não se enquadrariam no item IV do art. 8º, que faz referência a textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais, com o que temos que concordar.

12. E prossegue dizendo que tampouco se enquadram no inciso I, que elenca como itens não protegidos como direitos autorais as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos, dada a impossibilidade de se definirem como procedimentos normativos, uma vez que procedimentos normativos seriam a soma de atos que se realizam ordenada e sucessivamente para o justo e parcial solucionamento, e as normas em questão apenas pretendem padronizar os produtos ou serviços existentes no mercado, mediante a expedição de informações técnicas resultantes de processo científico que indiquem as características de produtos ou serviços de qualidade aprovada.

13. Salvo melhor juízo, em nosso entender as normas elaboradas pela ABNT se enquadram, sim, na categoria de procedimentos normativos, inciso I do art. 8º da Lei 9.610/98. Senão vejamos.

14. Em primeiro lugar, cumpre salientar que a definição que nos traz o projeto de lei como base de sua justificação é uma definição de procedimento puro e simples e não de



15

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

procedimento normativo. Ou seja, sendo o processo a soma dos atos que se realizam ordenada e sucessivamente para o justo e imparcial solucionamento da lide, segundo a citada Enciclopédia Saraiva de Direito, procedimento é a ordem e a sucessão dessa realização. Já procedimento normativo é o conjunto de atos que tem por objetivo gerar a própria norma, confundindo-se a norma com o próprio procedimento normativo que a gerou, uma vez que não existe separadamente deste. Desta forma as normas da ABNTN estão enquadradas no inciso I do art. 8º uma vez que são geradas por um procedimento normativo.

15. A título de argumentação, caso tal projeto de lei seja aprovado várias questões se apresentam. A primeira é a relativa a titularidade dos direitos autorais das referidas normas se inseridas no inciso XIII do art. 7º da Lei de Direitos Autorais. Uma vez que as mesmas são elaboradas por Comissões de Estudo abertas à participação de todo e qualquer interessado como se percebe da leitura do "site" da ABNT, a quem caberia a titularidade dos direitos autorais conferidos pela lei e como se aplicariam o artigo 41 (domínio público) e o artigo 46 que trata das ofensas aos direitos autorais?

16. A segunda questão que se propões diz respeito ao fato de que, ao se incluir as normas da ABNT entre as obras protegidas pelo direito autoral, se estaria privilegiando a obra de um ente privado singular, o que poderia abrir precedentes para outras solicitações. Aliás, tal fato já foi vislumbrado pelo Deputado Colbert Martins ao apresentar o substitutivo ao projeto onde pretende incluir todas as normas técnicas como protegidas.

17. Prosseguindo, se consultarmos o "site" da ABNT, não teremos acesso a nenhuma de suas normas, até porque as mesmas são disponibilizadas aos interessados mediante pagamento e são de protegidas de forma a que não possam ser reproduzidas, ou seja, destinam-se apenas ao uso do interessado que a adquiriu. Entretanto, pode-se verificar no mesmo "site" que a ABNT considera textualmente como sua missão:

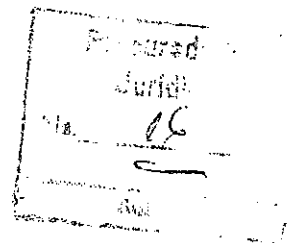
Prover a sociedade brasileira de conhecimento sistematizado, por meio de documentos normativos, que permita a produção, a comercialização e uso de bens e serviços de forma competitiva e sustentável nos mercados interno e externo, contribuindo para o desenvolvimento científico e tecnológico, proteção do meio ambiente e defesa do consumidor.

18. Na prática, o que ocorre é que se, por exemplo, uma indústria pretender elaborar um sistema de tratamento de resíduos ou uma estação de tratamento de esgoto, ela terá que se utilizar da norma específica da ABNT para elaborar o seu projeto. Caso não a utilize corre o risco de ser mal sucedida em seu empreendimento e vir a ser multada pelo órgão fiscalizador correspondente. Muitas vezes até o próprio órgão fiscalizador determina que os projetos sejam

R



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



elaborados de acordo com as normas da ABNT, o que afasta, nestas circunstâncias, o caráter facultativo que se pretende dar ao uso de tais normas.

19. Concordamos que, como entidade de utilidade pública que é, a ABNT certamente tem que possuir fontes de receitas, o que faz através da comercialização de suas normas. O que não se pode é colocar esta comercialização sob o abrigo da lei, o que entra em conflito até com a própria missão da ABNT, acima transcrita.

20. Desta forma, em nosso entender, não se enquadrando no sentido estrito de criação de espírito e estando expressamente contida no artigo que trata das proibições (inciso I do art. 8º) não vemos como seja possível incluí-las entre os itens protegidos, mormente quando no substitutivo ao projeto de lei se pretende ampliar a proteção para qualquer tipo de norma técnica e não só as emitidas pela ABNT.

21. Caso não se incluíssem no inciso I do artigo 8º da Lei de Direitos Autorais, não haveria óbice a tal alteração uma vez que a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas em seu artigo 19 dispõe :

As disposições da presente Convenção não impedem que se reivindique a aplicação de disposições mais amplas que venham a ser promulgadas na legislação de qualquer país unionista.

22. Atente-se, entretanto que neste caso se incidiria no disposto nos artigos 3 e 4 do Acordo TRIPS, *verbis*:

**ARTIGO 3
TRATAMENTO NACIONAL**

1. Cada membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual....

**ARTIGO 4
TRATAMENTO DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA**

Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda a vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será

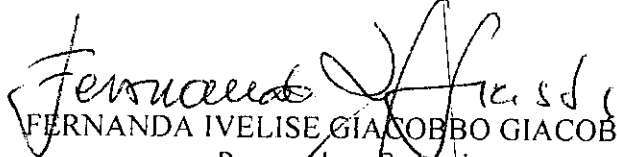


ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

outorgada imediatamente e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros.

23. Por todo o exposto somos pela não alteração da lei de direito autoral como pretendido pelo Projeto de Lei sub-examine.

É o nosso entendimento. *Sub censura.*


FERNANDA IVELISE GIACOBBO GIACOBBO
Procuradora Federal
OAB/RJ nº 23.668
Matr. SIAPE nº 0438602.



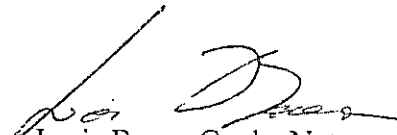
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0092/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.005319-07

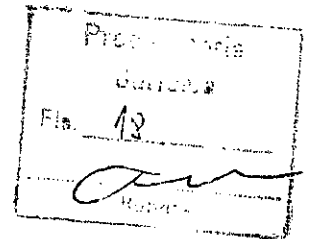
1. Trata-se de projeto de lei que altera o inciso XIII do art. 7º da Lei nº 9.610, de 1998.
2. O Projeto de Lei foi examinado pela Procuradoria mediante a Nota INPI/PROC/CJCONS/Nº 56/08, de lavra da Procuradora Federal Fernanda Ivelise Giacobbo, aprovada pela Coordenadora Jurídica de Consultoria em despacho de fls. 18.
3. Não consta nos autos o encaminhamento da nota técnica à Assessoria Parlamentar do MDIC, como é de praxe. Provavelmente, o encaminhamento se deu sem que houvesse qualquer comprovação nestes autos.
4. Ao SECOR para promover a digitalização da aludida nota técnica juntamente com o despacho de aprovação da Procuradora Federal Maria Alice Castro Rodrigues. Essas manifestações não de ser inseridas no CONJUR, juntamente com o presente despacho.
5. Após a providência *supra*, ao arquivo.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2016.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

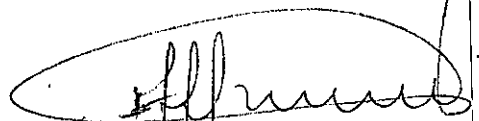


Ref.: Processo/INPI/nº 5319/2007.

Em 24.03.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 056/2008.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

PL 1984/2003

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal**Identificação da Proposição****Autor**

Ricardo Barros - PP/PR

Apresentação

16/09/2003

Ementa

Altera o inciso XIII do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Explicação da Ementa

Inclui as normas técnicas elaboradas pela ABNT como obras protegidas pela Lei do Direito Autoral.

Indexação

Alteração, Lei dos Direitos Autorais, inclusão, proteção, produção intelectual, normas técnicas, (ABNT).

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação

Ordinária

Despacho atual:

Data	Despacho
26/09/2003	As Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD) - Art. 24II

Última Ação Legislativa

Data	Ação
14/12/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/708/05.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (7)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (1)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	06/12/2005 06:00 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovada a Redação Final por Unanimidade

Tramitação

Data	Andamento

- 16/09/2003 PLENÁRIO (PLEN)**
* Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Ricardo Barros (PP-PR).
- 26/09/2003 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
* Às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD) - Art. 24II
- 29/09/2003 Comissão de Educação e de Cultura (CEC)**
* Recebimento pela CEC.
- 30/09/2003 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
* Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 01 06 03 PÁG 51124 COL 02.
- 03/10/2003 Comissão de Educação e de Cultura (CEC)**
* Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 06/10/2003
- 10/10/2003 Comissão de Educação e de Cultura (CEC)**
* Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
- 13/10/2003 Comissão de Educação e de Cultura (CEC)**
* Designado Relator, Dep. Chico Alencar
- 16/12/2003 Comissão de Educação e de Cultura (CEC)**
* Parecer do Relator, Dep. Chico Alencar, pela aprovação.
- 31/03/2004 Comissão de Educação e de Cultura (CEC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária**
* Aprovado por Unanimidade o Parecer
- 01/04/2004 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
* Recebimento pela CCJC.
- 02/04/2004 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
* Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Educação e Cultura publicado no DCD de 03/04/04, Pag 14428 Col 01, Letra A. DCD 03/04/04 PÁG 14428 COL 01.
- 14/07/2004 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
* Designado Relator, Dep. Colbert Martins (PPS-BA)
- 03/08/2004 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
* Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 04/08/2004
- 13/08/2004 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
* Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
- 17/11/2004 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
* Parecer do Relator, Dep. Colbert Martins (PPS-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
- 25/08/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
* Parecer do Relator, Dep. Colbert Martins (PPS-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
- 30/08/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 15:00 Reunião Deliberativa**
* Discussão iniciada.

* Vista ao Deputado Sérgio Miranda.
- 01/09/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
* Prazo de vista encerrado.
- 21/09/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa**

* Concedido prazo ao relator, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno.

- 05/10/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa**
- * Parecer com Complementação de Voto, Dep. Colbert Martins (PPS-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
 - * Aprovado o Parecer com Complementação de Voto contra os votos dos Deputados Vicente Arruda, Bosco Costa e Marcelo Ortiz
- 31/10/2005 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
- * Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 01/11/05 PÁG 52614 COL 01, Letra B.
- 08/11/2005 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- * Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 08/11/2005)
- 17/11/2005 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- * Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.
- 18/11/2005 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- * Ofício SGM-P 2069/2005 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
- 22/11/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- * Recebimento pela CCJC.
- 01/12/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- * Designado Relator da Redação Final, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP)
 - * Apresentação da RDF 1 CCJC, pelo Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh
- 06/12/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 15:00 Reunião Deliberativa**
- * Aprovada a Redação Final por Unanimidade
- 14/12/2005 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- * Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/708/05.

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

PL 1984/2003 Emendas apresentadas

PL 1984/2003 Histórico de Despachos

Data	Despacho
26/09/2003	As Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD) - Art. 24II

PL 1984/2003 Pareceres apresentados

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Pareceres,
Substitutivos

Tipo de
proposição

Data de
apresentação

Autor

Descrição

e Votos

PRL 1 CCJC => Parecer do PL 1984/2003 Relator	25/08/2005	Colbert Martins	Parecer do Relator, Dep. Colbert Martins (PPS-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
CVO 1 CCJC => Complementação de Voto PL 1984/2003	05/10/2005	Colbert Martins	Parecer com Complementação de Voto, Dep. Colbert Martins (PPS-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
PAR 1 CCJC => Parecer de PL 1984/2003 Comissão	05/10/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	Aprovado o Parecer com Complementação de Voto contra os votos dos Deputados Vicente Arruda, Bosco Costa e Marcelo Ortiz. Parecer com Complementação de Voto, Dep. Colbert Martins (PPS-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
SBT 1 CCJC => Substitutivo PL 1984/2003	05/10/2005	Colbert Martins	Substitutivo ao PL.
RDF 1 CCJC => Redação Final PL 1984/2003	01/12/2005	Luiz Eduardo Greenhalgh	

Comissão de Educação e de Cultura (CEC)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PRL 1 CEC => Parecer do PL 1984/2003 Relator	Parecer do Relator	16/12/2003	Chico Alencar	Parecer do Relator, Dep. Chico Alencar, pela aprovação.
PAR 1 CEC => Parecer de PL 1984/2003 Comissão	Parecer de Comissão	31/03/2004	Comissão de Educação e Cultura	Aprovado por Unanimidade o Parecer. Parecer do Relator, Dep. Chico Alencar, pela aprovação.

